

base EXCHANGE

Regulamento de Negociação

Sujeito à aprovação regulatória

Registro de Versões

Versão	Data de Aprovação	Órgão Aprovador	Ofício Circular*
1.0	[]	Conselho de Administração	Não aplicável.

* Ofício Circular por meio do qual a alteração foi divulgada.

Sujeito à aprovação regulatória

Sumário

LIVRO I - OBJETO	1
LIVRO II - NATUREZA JURÍDICA E REGIME DE ATIVIDADES	3
LIVRO III - ADMISSÃO E REGRAS DE ATUAÇÃO	4
Título I. Participantes Autorizados	4
Capítulo I. Regras Gerais	4
Capítulo II. Processo de Aprovação de Pedido de Outorga de Acesso do Participante Autorizado	5
Capítulo III. Processo de Habilitação Operacional	5
Capítulo IV. Suspensão e Cancelamento de Autorização de Acesso	5
Capítulo V. Deveres dos Participantes Autorizados	6
Título II. Participantes Relacionados	9
Capítulo I. Regras Gerais	9
Capítulo II. Operadores do Ambiente de Negociação	10
Seção I. Regras Gerais	10
Seção II. Cadastro	10
Seção III. Relação com Participante Autorizado	10
Seção IV. Suspensão e Cancelamento	11
Seção V. Responsabilidades	11
Capítulo III. Assessores de Investimento	13
Seção I. Regras Gerais	13
Seção II. Cadastro	13
Seção III. Relação com Participante Autorizado	13
Seção IV. Suspensão e Cancelamento	14
Seção V. Responsabilidades	14
Capítulo IV. Formadores de Mercado	15
Seção I. Regras Gerais	15
Seção II. Cadastro	15
Seção III. Responsabilidades	16
Seção IV. Suspensão e Cancelamento	16
Título III. Modalidades de Acesso	18
Capítulo I. Regras Gerais	18
LIVRO IV - NEGOCIAÇÃO	19
Título I. Admissão de Ativos à Negociação	19
Capítulo I. Critérios de Admissão à Negociação	19
Capítulo II. Suspensão de Admissão à Negociação	19

Capítulo III. Revogação de Admissão à Negociação	20
Título II. Operações	22
Capítulo I. Conectividade com o Ambiente de Negociação	22
Capítulo II. Modalidade de Negociação	22
Seção I. Regras Gerais	22
Seção II. Modalidade de Negociação Contínua	23
Seção III. Modalidade de Negociação Não Contínua	23
Seção IV. Ciclo de Negociação	24
Seção V. Dias e Horários de Negociação	24
Seção VI. Códigos de Negociação	25
Capítulo III. Recebimento de Ofertas	25
Capítulo IV. Registro de Ofertas	25
Capítulo V. Casamento de Ofertas	26
Capítulo VI. Cancelamento, Correção e Inclusão de Ofertas e Negócios	27
Capítulo VII. Compensação e Liquidação	28
Capítulo VIII. Procedimentos Especiais	29
Capítulo IX. Controles de Volume de Preço	30
Capítulo X. Controle de Negociabilidade	31
Capítulo XI. Execução por Determinação Judicial	31
Capítulo XII. Processos de Continuidade de Negócios	32
Capítulo XIII. Medidas Emergenciais	32
LIVRO V - DISPOSIÇÕES FINAIS	34
Título I. Comunicação	34
Título II. Atividade Sancionadora	34
Título III. Resolução de Conflitos	35
Título IV. Disposições Gerais	35

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

LIVRO I - OBJETO

Art. 1. Este Regulamento de Negociação tem por finalidade estabelecer as principais regras do Mercado de Bolsa administrado pela Base Exchange.

Art. 2. Este Regulamento de Negociação disciplina:

- I. Regras gerais de Admissão e de atuação de Participantes;
- II. Modalidades de Acesso ao Ambiente de Negociação;
- III. Admissão de Ativos à negociação;
- IV. Estrutura do Mercado de Bolsa da Base; e
- V. Funcionamento do Ambiente de Negociação.

Art. 3. A Base Exchange monitora, de forma contínua, a atuação das pessoas autorizadas a operar em seu mercado, de forma a identificar condições anormais de negociação ou condutas que possam envolver ou implicar práticas abusivas de mercado.

Art. 4. Subordinam-se a este Regulamento de Negociação e ao Ordenamento Base os Participantes, as operações a que derem origem e os órgãos e pessoas com as quais a Base Exchange mantiver qualquer tipo de relação jurídica de natureza contratual ou operacional para fins de negociação.

Art. 5. Complementam este Regulamento de Negociação:

- I. Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação;
- II. Manual de Admissão de Participantes;
- III. Glossário; e
- IV. Comunicados Circulares e outros Comunicados Externos em vigor.

Art. 6. Aos termos em letra maiúscula, em suas formas no singular e no plural, e às siglas utilizadas neste Regulamento de Negociação, aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário, o qual é um documento independente dos demais normativos da Base Exchange.

Parágrafo Único. Os termos de uso comum do mercado financeiro e de capitais, os termos de natureza jurídica, econômica ou termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Regulamento de Negociação e não constantes do Glossário foram utilizados com os significados comumente aceitos no Brasil.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 7. As regras deste Regulamento de Negociação e os procedimentos operacionais do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação aplicam-se a quaisquer atividades desenvolvidas ou serviços prestados pela Base Exchange por meio do ambiente por ela administrado, observadas a legislação e a regulamentação em vigor e, caso aplicável, as condições específicas estabelecidas para cada uma dessas atividades ou prestação de serviços, nos respectivos anúncios, editais ou documentos equivalentes.

Parágrafo Único. Na hipótese de ambiguidade entre as disposições contidas neste Regulamento e nos demais normativos do Ordenamento Base, deverá prevalecer o normativo mais específico. Quando a ambiguidade envolver normativos relacionados ao Mercado de Bolsa, deverá prevalecer este Regulamento de Negociação.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

LIVRO II – NATUREZA JURÍDICA E REGIME DE ATIVIDADES

Art. 8. A Base Exchange atua como administradora de Mercado de Bolsa por ela organizado e mantido, gerindo o Ambiente de Negociação, promovendo o encontro e a interação de Ofertas, de acordo com as regras descritas neste Regulamento de Negociação e com o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

§1º. Para desenvolvimento de suas atividades, a Base Exchange pode firmar contratos ou convênios com terceiros, nos termos autorizados pela CVM, conforme previsto pela regulamentação aplicável.

§2º. A Base Exchange adotará estruturas, controles e procedimentos destinados à mitigação de conflitos de interesse e à preservação da independência das atividades exercidas no âmbito do Mercado de Bolsa.

Art. 9. O Mercado de Bolsa administrado pela Base Exchange compreende a negociação de Ativos de renda variável, definidos neste Regulamento de Negociação.

Art. 10. Por meio do Ambiente de Negociação, a Base Exchange estabelece mecanismos que buscam:

- I. a adequada, eficiente e equitativa formação de preço dos Ativos admitidos à negociação no Mercado de Bolsa administrado pela Base Exchange;
- II. a ampla disseminação, em bases não discriminatórias, de informações sobre as Ofertas registradas no Livro de Ofertas e sobre as operações realizadas, por meio da distribuição de *Market Data*;
- III. o monitoramento da atuação dos Participantes no Mercado de Bolsa administrado pela Base Exchange;
e
- IV. o controle de Risco Pré-Negociação.

Art. 11. As regras gerais de Admissão ao Ambiente de Negociação previstas por este Regulamento de Negociação são complementadas pelos procedimentos e critérios específicos de Aprovação do Pedido de Outorga de Acesso, Habilitação Operacional e/ou Cadastro previstos no Manual de Admissão de Participantes e aplicáveis a cada Participante.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

LIVRO III – ADMISSÃO E REGRAS DE ATUAÇÃO

Título I. Participantes Autorizados

Capítulo I. Regras Gerais

Art. 12. São Participantes Autorizados:

- I. Participante de Negociação Pleno (PNP); e
- II. Participante de Negociação (PN).

Art. 13. O Acesso ao Ambiente de Negociação se dá mediante o cumprimento da Admissão, conforme previsto no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 14. Podem solicitar Acesso ao Ambiente de Negociação como Participantes Autorizados as instituições definidas no Manual de Admissão de Participantes, mediante o cumprimento das etapas de Aprovação do Pedido de Outorga de Acesso e de Habilitação Operacional, na forma prevista neste Regulamento de Negociação e detalhada no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 15. Os interessados em solicitar Acesso ao Ambiente de Negociação como Participantes Autorizados deverão solicitar Admissão a uma das categorias, de modo a atuar em nome próprio ou de terceiros, conforme previsto no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 16. A Base Exchange pode, a seu exclusivo critério, e observadas as disposições da legislação em vigor, alterar as regras para a Admissão de novos Participantes Autorizados aos ambientes por ela administrados a qualquer momento, observado que as eventuais alterações deverão ser publicadas imediatamente aos seus Participantes por meio do Site da Base, observados critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Único. Os Participantes Autorizados devem comprovar sua adequação aos novos critérios de Admissão ao Ambiente de Negociação dentro de prazo estipulado em Comunicado Circular específico.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Capítulo II. Processo de Aprovação de Pedido de Outorga de Acesso do Participante Autorizado

Art. 17. A Aprovação do Pedido de Outorga de Acesso é a primeira etapa da Admissão de Participante Autorizado, por meio da qual é realizada a análise da documentação enviada pelo Participante Autorizado requerente em conformidade com as disposições deste Regulamento de Negociação e do Manual de Admissão de Participantes, e efetivada a autorização de Acesso.

Art. 18. O Participante Autorizado requerente deve sempre atender aos requisitos econômico-financeiros estabelecidos pelo Mercado de Bolsa administrado pela Base Exchange, de acordo com os Acessos requeridos, como forma de garantir sua permanente aderência aos critérios estabelecidos no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 19. Todos os Participantes Autorizados devem aderir ao Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, de forma a assegurar aos Comitentes o ressarcimento de prejuízos decorrentes de ação ou omissão própria, de seus administradores, empregados ou prepostos, observados os limites e condições previstos no Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos.

Art. 20. A relação atualizada dos Participantes Autorizados será divulgada no Site da Base.

Capítulo III. Processo de Habilitação Operacional

Art. 21. Uma vez concedida a Aprovação do Pedido de Outorga de Acesso ao Participante Autorizado, será iniciado o processo de Habilitação Operacional, o qual será regido pelas regras, critérios e procedimentos dispostos no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 22. Após a conclusão do processo de Habilitação Operacional, o Participante Autorizado poderá iniciar suas atividades no Ambiente de Negociação de acordo com a classificação de autorização de Acesso outorgada.

Capítulo IV. Suspensão e Cancelamento de Autorização de Acesso

Art. 23. A Base Exchange poderá suspender e/ou cancelar a autorização de Acesso do Participante Autorizado de acordo com as hipóteses, critérios e procedimentos previstos no Manual de Admissão de Participantes, sem prejuízo do disposto neste Regulamento de Negociação.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 24. Eventual cancelamento da autorização de Acesso não exime o Participante de honrar com suas obrigações financeiras, tais como custos, tarifas ou débitos de qualquer natureza, que estiverem pendentes perante a Base Exchange na data do respectivo cancelamento.

Art. 25. O cancelamento da autorização de Acesso do Participante Autorizado representa, para todos os fins, a rescisão de todos e quaisquer contratos ou acordos firmados com a Base Exchange.

Art. 26. A suspensão de Participantes Autorizados pode ser revertida nas hipóteses descritas no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 27. Sem prejuízo de eventual suspensão ou cancelamento da autorização de Acesso, o Participante Autorizado estará sujeito às demais penalidades previstas neste Regulamento de Negociação e no Ordenamento Base.

Capítulo V. Deveres dos Participantes Autorizados

Art. 28. Sem prejuízo de outros deveres estabelecidos neste Regulamento de Negociação, nos demais normativos do Ordenamento Base e nas disposições regulatórias aplicáveis e em vigor, são deveres do Participante Autorizado pela Base Exchange:

- I. participar do Ambiente de Negociação conforme classificação do Acesso outorgado;
- II. responsabilizar-se pelas operações que realizar e zelar pela integridade, regularidade, transparência e funcionamento ordenado do mercado, inclusive quanto à seleção de Comitentes, Operadores e exigência de Garantias;
- III. responsabilizar-se por quaisquer erros operacionais, falhas, irregularidades e descumprimentos normativos cometidos por si próprio ou por seus respectivos Participantes Relacionados no exercício de suas funções;
- IV. reportar à Base Exchange qualquer ação ou comportamento dos seus representantes, Operadores ou Comitentes que sejam inconsistentes com o Ordenamento Base;
- V. responsabilizar-se pela (a) perda ou alienação indevida de valores mobiliários e (b) evicção, solidariamente com o alienante;
- VI. alocar patrimônio suficiente à proteção de riscos de cada uma das atividades que está autorizado a exercer;

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- VII. promover a segregação de atividades e outras medidas destinadas a prevenir conflitos de interesse;
- VIII. adotar o padrão UTC para sincronização de relógios, observando as diretrizes dispostas em norma específica no que tange à acurácia e precisão exigidas; e
- IX. dispor de departamento encarregado de verificar a observância das regras e normas de conduta aplicáveis às operações realizadas no mercado.

Art. 29. Os Participantes Autorizados deverão utilizar o Sistema de Cadastro da Base para cadastrar os Comitentes e suas respectivas Contas.

Art. 30. O Participante Autorizado deverá manter à disposição da Base Exchange todas as informações, registros e documentos referentes às operações realizadas no Ambiente de Negociação, nos termos do Ordenamento Base.

Art. 31. Os Participantes Autorizados deverão identificar os Comitentes das Operações realizadas no Ambiente de Negociação.

Art. 32. Os Participantes Autorizados deverão utilizar Ferramenta de Risco Pré-Negociação disponibilizada pela Base Exchange ou Ferramenta de Risco Pré-Negociação terceira, certificada pela Base Exchange, bem como assegurar que seus funcionários estejam devidamente treinados para utilizá-la e adotar quaisquer medidas prudenciais com o objetivo de mitigar riscos operacionais e de crédito.

Art. 33. Os Participantes Autorizados devem nomear pelo menos 2 (duas) pessoas responsáveis pela operação da Ferramenta de Risco Pré-Negociação, comunicando imediatamente à Base Exchange sobre a substituição das pessoas responsáveis.

Art. 34. Os Participantes Autorizados deverão respeitar o limite de risco intradiário previamente atribuído pela Câmara de Compensação e Liquidação operado pela Base Clearing, nos termos das regras, critérios e vínculos de responsabilidade estabelecidos pela Câmara, de forma a evitar a rejeição de suas Ofertas.

Art. 35. É vedado aos Participantes Autorizados:

- I. fazer uso de qualquer artifício destinado a alterar a cotação de um valor mobiliário, induzindo terceiros à sua negociação;
- II. provocar artificialmente, por meio de ação ou omissão dolosa, alterações no fluxo de Ordens;

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- III. adotar prática capaz de criar condições de negociação não equitativas, que coloquem uma das partes em indevida posição de desequilíbrio em face dos demais agentes de determinada operação;
- IV. estruturar ou figurar como Participante de operação em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para si mesmo ou para terceiros; ou
- V. adotar quaisquer práticas que possam impactar negativamente o funcionamento do mercado.

Sujeito à aprovação regulatória

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Título II. Participantes Relacionados

Capítulo I. Regras Gerais

Art. 36. Os Participantes Relacionados que atuam no Ambiente de Negociação compreendem as seguintes categorias:

- I. Operadores;
- II. Assessores de Investimento;
- III. Formadores de Mercado; e
- IV. Comitentes.

Parágrafo Único. A existência de relacionamento com o Participante Autorizado, nos termos deste Regulamento de Negociação e do Manual de Admissão de Participantes, é condição necessária para que os Participantes Relacionados possam acessar o Ambiente de Negociação.

Art. 37. O Cadastro dos Comitentes é realizado pelos Participantes Autorizados, os quais são responsáveis pela completeza e veracidade dos dados cadastrais, bem como pela sua permanente atualização, observadas a legislação e a regulamentação em vigor.

Art. 38. A Base Exchange pode estabelecer regras diferenciadas para cada tipo de Admissão de Participante Relacionado, observado o Ordenamento Base e a legislação e a regulamentação vigentes.

Art. 39. Os Participantes Relacionados deverão cumprir as regras deste Regulamento de Negociação, sem prejuízo de outros deveres estabelecidos no Manual de Admissão de Participantes, nos demais normativos do Ordenamento Base e na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 40. Os deveres e obrigações do Participante Relacionado não poderão ser transferidos a terceiros, ainda que do mesmo grupo ou conglomerado financeiro.

Art. 41. O Participante Relacionado que descumprir seus deveres e obrigações poderá ter seu Cadastro suspenso ou cancelado, a exclusivo critério da Base Exchange, observadas as hipóteses, critérios e procedimentos previstos no Manual de Admissão de Participantes, sem prejuízo do disposto neste Regulamento de Negociação.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 42. A suspensão ou cancelamento do Cadastro não isenta o Participante Relacionado de cumprir todas as obrigações assumidas com a Base Exchange.

Capítulo II. Operadores do Ambiente de Negociação

Seção I. Regras Gerais

Art. 43. Os Operadores são profissionais devidamente cadastrados na Base Exchange para representar os Participantes Autorizados nas suas Operações, sendo que os Participantes Autorizados respondem solidariamente pelos atos que os respectivos Operadores praticarem no exercício de suas funções, sem quaisquer limitações de responsabilidade.

Parágrafo Único. Cada Operador terá um identificador único, intransferível e de uso pessoal e restrito, e poderá estar vinculado a apenas um Participante Autorizado para submeter Ofertas no Ambiente de Negociação.

Seção II. Cadastro

Art. 44. O pedido de Cadastro de Operador deverá ser realizado conforme estabelecido no Manual de Admissão de Participantes, observados os procedimentos, prazos e demais regras previstas no referido manual.

Seção III. Relação com Participante Autorizado

Art. 45. O Participante Autorizado deverá indicar o(s) Operador(es) aos quais estará relacionado.

Art. 46. Após a conclusão do procedimento de Cadastro de Participante Relacionado, o Operador poderá registrar Ofertas no Ambiente de Negociação, desde que o Participante Autorizado possua Sessões de Negociação na modalidade de Acesso que permita a atuação de Operadores.

Art. 47. O Participante Autorizado deverá inativar o Cadastro do(s) Operador(es) junto à Base Exchange, caso encerre o relacionamento com o(s) Operador(es), conforme estabelecido no Manual de Admissão de Participantes.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Seção IV. Suspensão e Cancelamento

Art. 48. O Operador poderá ser suspenso ou ter seu cadastro cancelado nas situações descritas no Manual de Admissão de Participantes, observados os procedimentos, prazos e demais regras previstas no referido manual.

§1º. Caso os fatores da suspensão não sejam solucionados dentro do prazo e das demais condições estabelecidas no Manual de Admissão de Participantes, o Operador terá seu cadastro cancelado pela Base Exchange.

§2º. O Operador suspenso fica proibido de acessar o Ambiente de Negociação.

§3º. O cancelamento do cadastro do Operador não exime o Participante Autorizado de honrar o pagamento de custos, tarifas ou débitos de qualquer natureza, que estiverem pendentes perante a Base Exchange na data do cancelamento.

§4º. O Participante Autorizado será informado sobre a suspensão ou cancelamento do cadastro do Operador conforme estabelecido no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 49. Sem prejuízo da suspensão e cancelamento do cadastro aqui previstos, o Operador estará sujeito às demais penalidades previstas neste Regulamento de Negociação.

Seção V. Responsabilidades

Art. 50. Os Operadores deverão manter seus Cadastros atualizados perante os Participantes Autorizados com os quais tenham vínculo, sem prejuízo da obrigação dos respectivos Participantes Autorizados de promoverem as atualizações resultantes junto à Base Exchange, nos termos previstos no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 51. Os Operadores são responsáveis pelas Ofertas enviadas em nome dos Comitentes, inclusive quando forem enviadas sem poderes de representação ou sem a devida autorização.

Art. 52. São deveres dos Operadores:

- I. receber e repassar Ordens enviadas pelos Comitentes;
- II. registrar, alterar e cancelar Ofertas e realizar operações em conformidade com as Ordens enviadas pelos Comitentes;

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- III. cumprir e assegurar o cumprimento de todas as exigências legais e regulatórias aplicáveis a eles e aos Comitentes, assim como as regras e obrigações estabelecidas pelos Participantes Autorizados, pelo Ordenamento Base e pela CVM;
- IV. responsabilizar-se pelas operações que realiza e zelar pela integridade e pelo funcionamento regular do mercado;
- V. atuar com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos Comitentes relacionados ao respectivo Participante Autorizado, abstendo-se de atuar em situações que configurem qualquer tipo de conflito de interesse e adotando todas as medidas necessárias ao tratamento justo e equitativo dos respectivos Comitentes, sem privilegiar seus próprios interesses em detrimento dos interesses dos Comitentes;
- VI. prestar, sempre que solicitado pela Base Exchange ou pelo Departamento de Autorregulação, informações sobre sua atuação e de Comitentes no Ambiente de Negociação; e
- VII. respeitar os limites de risco estabelecidos pelos Participantes Autorizados e pela Base Exchange.

Art. 53. É vedado aos Operadores:

- I. utilizar conhecimento de oportunidades de mercado para benefício próprio ou de Comitentes, adquirindo títulos e valores mobiliários ou se omitindo em situações de interesse conflitante;
- II. figurar como Contraparte em Operações de seus Comitentes;
- III. transmitir Ofertas para Operações próprias ou de Pessoas Vinculadas para Participante Autorizado distinto daquele ao qual está vinculado;
- IV. fazer uso de qualquer artifício destinado a alterar a cotação de um valor mobiliário, induzindo terceiros à sua negociação;
- V. provocar artificialmente, por meio de ação ou omissão dolosa, alterações no fluxo de Ordens;
- VI. adotar prática capaz de criar condições de negociação não equitativas, que coloquem uma das partes em indevida posição de desequilíbrio, em face dos demais Participantes em determinada operação; e
- VII. estruturar ou figurar como Participante de operação em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para si mesmo ou para terceiros.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 54. É vedado, ainda, ao Operador participar de órgão administrativo ou ser empregado, colaborador e/ou prestador de serviços de outras entidades:

- I. cujos Ativos sejam negociados ou autorizados à negociação em mercados regulados por entidades administradoras de mercado; ou
- II. em relação às quais a sua função de Operador suponha qualquer posição privilegiada.

Capítulo III. Assessores de Investimento

Seção I. Regras Gerais

Art. 55. Os Assessores de Investimento poderão ter Acesso ao Ambiente de Negociação via modalidade de Acesso específica.

Art. 56. Cada Assessor de Investimento terá um identificador único, intransferível e de uso pessoal restrito e deverá estar vinculado a um ou mais Participantes Autorizados para submeter Ofertas no Ambiente de Negociação.

Seção II. Cadastro

Art. 57. O pedido de cadastro de Assessor de Investimento deverá ser instruído de acordo com as regras e com a documentação elencadas no Manual de Admissão de Participantes.

Seção III. Relação com Participante Autorizado

Art. 58. O Participante Autorizado deverá indicar o Assessor de Investimento à Base Exchange, observado o disposto no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 59. Após a conclusão do procedimento de cadastro de Participante Relacionado, o Assessor de Investimento poderá registrar Ofertas nos Sistemas de Negociação, desde que o Participante Autorizado possua Sessões de Negociação na modalidade de Acesso que permita atuação de Assessores de Investimento.

Art. 60. O Participante Autorizado deverá inativar o cadastro do(s) Assessor(es) de Investimento junto à Base Exchange caso encerrar o relacionamento com o(s) Assessor(es) de Investimento, conforme estabelecido no Manual de Admissão de Participantes.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Seção IV. Suspensão e Cancelamento

Art. 61. O Assessor de Investimento poderá ser suspenso ou ter o seu cadastro cancelado nas situações descritas no Manual de Admissão de Participantes, observados os procedimentos, prazos e demais regras previstas no referido manual.

§1º. O Assessor de Investimento suspenso fica proibido de acessar o Ambiente de Negociação.

§2º. O cancelamento do cadastro do Assessor de Investimento não exime o Participante Autorizado de honrar o pagamento de custos, tarifas ou débitos de qualquer natureza, acrescidos de juros de mercado, se for o caso, que estiverem pendentes perante a Base Exchange na data do cancelamento.

§3º. O Participante Autorizado será informado sobre a suspensão ou cancelamento do cadastro do Assessor de Investimento conforme estabelecido no Manual de Admissão de Participantes.

§4º. Sem prejuízo da suspensão e cancelamento do cadastro aqui previstos, o Assessor de Investimento estará sujeito às demais penalidades previstas neste Regulamento de Negociação.

Seção V. Responsabilidades

Art. 62. Os Assessores de Investimento deverão manter seus Cadastros atualizados perante os Participantes Autorizados com os quais tenha vínculo, sem prejuízo da obrigação dos respectivos Participantes Autorizados de promoverem as atualizações resultantes junto à Base Exchange, nos termos previstos no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 63. Os Assessores de Investimento são responsáveis pelas Ofertas enviadas em nome dos Comitentes, inclusive quando forem enviadas sem poderes de representação ou sem a devida autorização.

Art. 64. Os Assessores de Investimento deverão observar as normas, regras e procedimentos estabelecidos pelo Participante Autorizado a ele vinculado, pela CVM e pela Base Exchange.

Art. 65. Aplicam-se aos Assessores de Investimento os mesmos deveres e vedações aplicáveis aos Operadores, conforme previsto nos artigos 50 a 54 deste Regulamento de Negociação.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Capítulo IV. Formadores de Mercado

Seção I. Regras Gerais

Art. 66. Os Formadores de Mercado são pessoas jurídicas cadastradas pela Base Exchange cuja principal função é promover liquidez para o Ativo em relação ao qual esteja cadastrado.

Art. 67. Os Formadores de Mercado somente poderão atuar por meio de (i) contratação direta (a) pelo Emissor ou por empresas controladoras, controladas ou coligadas ao Emissor; ou (b) por detentores de Ativos objeto de sua atuação; ou (ii) por meio de Programas de Formador de Mercado Autônomo, nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação e do Manual de Admissão de Participantes.

Parágrafo Único. A relação dos valores mobiliários e suas obrigações de atuação para os quais os Formadores de Mercado são credenciados será divulgada no Site da Base.

Art. 68. O Formador de Mercado poderá usufruir de descontos e benefícios nas taxas incidentes sobre as operações por ele realizadas na qualidade de Formador de Mercado, nos termos de Comunicado Circular e/ou Programa de Formador de Mercado Autônomo a ser divulgado pela Base Exchange.

Seção II. Cadastro

Art. 69. Sem prejuízo de outros critérios que possam estar previstos em seu contrato ou no Programa de Formador de Mercado Autônomo, as instituições interessadas deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

- I. indicar pelo menos 1 (um) Participante Autorizado, por meio do qual exercerá a atividade de Formador de Mercado, que pode ser a própria instituição quando esta for um Participante Autorizado nos termos deste Regulamento de Negociação e dos demais normativos do Ordenamento Base;
- II. demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade de Formador de Mercado;
- III. dispor de recursos técnico-operacionais suficientes ao desempenho de sua atividade;
- IV. se for o caso, apresentar contrato celebrado com Emissor que atenda as condições mínimas estabelecidas da sua atuação;
- V. apresentar os documentos e prestar as informações cadastrais adicionais que forem solicitadas pela Base Exchange, consideradas as características específicas de cada Formador de Mercado; e
- VI. ser pessoa jurídica cadastrada como Comitente na Base Exchange.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Parágrafo Único. São equiparados ao Emissor, para fins deste Art. 69: (i) sociedades controladas, controladoras (ou acionista controlador), ou coligadas ao Emissor; e (ii) detentores dos Ativos, individual ou conjuntamente, que possuam interesse nas atividades do Formador de Mercado.

Art. 70. Os pedidos de cadastro para Formador de Mercado e de credenciamento para atuação com determinado Ativo deverão ser enviados à Base Exchange, conforme procedimento estabelecido no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 71. A Base Exchange avaliará o Formador de Mercado no exercício de suas funções, solicitando esclarecimentos em caso de situação de não conformidade com os parâmetros do programa ao qual o Formador de Mercado está vinculado.

Seção III. Responsabilidades

Art. 72. Sem prejuízo do disposto na regulação vigente, compete ao Formador de Mercado:

- I. fornecer informações a respeito de suas atividades que venham a ser solicitadas pela Base Exchange; e
- II. atuar como Contraparte das Ofertas existentes de acordo com a sua contratação, observando a regulamentação e as melhores práticas do mercado.

Seção IV. Suspensão e Cancelamento

Art. 73. A Base Exchange poderá suspender ou cancelar o Cadastro do Formador de Mercado, ou ainda suspender sua atuação em determinado Ativo, por meio de decisão fundamentada e comunicada à CVM e ao mercado, mediante divulgação de Comunicado Circular, nas hipóteses descritas no Manual de Admissão de Participantes ou Programa de Formador de Mercado Autônomo, observados os procedimentos, prazos e demais regras previstas no referido manual.

Art. 74. O Formador de Mercado poderá solicitar o cancelamento do seu cadastro, na forma prevista no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 75. O cancelamento do cadastro de Formador de Mercado representa, para todos os fins, a rescisão de todos e quaisquer contratos ou acordos firmados para atuação como Formador de Mercado.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 76. A suspensão e o cancelamento do cadastro não eximem o Formador de Mercado de honrar o pagamento de custos, tarifas ou débitos de qualquer natureza, que estiverem pendentes perante a Base Exchange na data do cancelamento.

Sujeito à aprovação regulatória

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Título III. Modalidades de Acesso

Capítulo I. Regras Gerais

Art. 77. A Base Exchange disponibilizará 2 (duas) modalidades de Acesso ao seu Ambiente de Negociação:

- I. Acesso Direto; e
- II. Acesso por Intermédio de Participante Autorizado.

Art. 78. Os Participantes Autorizados poderão enviar Ofertas ao Ambiente de Negociação por meio de Ferramentas de Negociação certificadas pela Base Exchange, conforme procedimentos descritos no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Art. 79. O Participante Autorizado, independentemente da modalidade de Acesso, será identificado em todas as Ofertas recebidas.

Art. 80. Todas as Ofertas enviadas ao Ambiente de Negociação deverão, obrigatoriamente, ter sido submetidas à Ferramenta de Risco Pré-Negociação disponibilizada pela Base Exchange ou Ferramenta de Risco Pré-Negociação por ela certificada, a qual possui os controles e parâmetros mínimos exigidos pela Câmara de Compensação e Liquidação da Base Clearing, observadas as regras e limites operacionais definidos pela Câmara.

Art. 81. A modalidade de Acesso Direto é aquela usada pelo Participante Autorizado para registrar Ofertas em nome próprio ou de Comitentes, bem como utilizada por Operadores e Assessores de Investimento, sem prejuízo daquelas dispostas no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação:

§1º. Poderão ser realizadas operações para qualquer tipo de Comitente nesta modalidade de Acesso.

§2º. Deverá haver um ou mais sistemas de gravação de Ordens para todas as operações realizadas por meio desta modalidade de Acesso, independentemente do método de comunicação, nos termos detalhados no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 82. A modalidade de Acesso por Intermédio de Participante Autorizado é utilizada por Comitente, sempre sob intermédio e responsabilidade de Participante Autorizado, exclusivamente para registrar Ofertas, em nome próprio, diretamente nos Sistemas de Negociação, permanecendo o Participante Autorizado integralmente responsável pelas Ofertas, operações, controles de risco e demais obrigações regulatórias e operacionais decorrentes da utilização desta modalidade de Acesso.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

LIVRO IV - NEGOCIAÇÃO

Título I. Admissão de Ativos à Negociação

Capítulo I. Critérios de Admissão à Negociação

Art. 83. Serão admitidos à negociação no Mercado de Bolsa administrado pela Base Exchange os Ativos emitidos por Emissores já listados em Mercado de Listagem, nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Art. 84. Para admissão à negociação dos Ativos elegíveis, a Base Exchange poderá estabelecer índice mínimo de liquidez e exigir a contratação de Formador de Mercado, conforme descrito no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Art. 85. Os ativos de renda variável admitidos à negociação no Ambiente de Negociação incluem:

- I. Ações à vista;
- II. *Units*; e
- III. Cotas de Fundos de Investimento.

Art. 86. Os Emissores de Ações e *Units* admitidos à negociação na Base Exchange deverão estar regularmente registrados na CVM, nos termos da regulamentação vigente. Os Emissores de Cotas, por sua vez, deverão estar em funcionamento como Fundos de Investimento perante a CVM, conforme o caso, com seu registro de funcionamento ativo.

Capítulo II. Suspensão de Admissão à Negociação

Art. 87. Os Ativos poderão ter sua admissão à negociação suspensa nas seguintes hipóteses:

- I. descumprimento do índice mínimo de liquidez;
- II. suspensão da admissão do Ativo à negociação no Mercado de Listagem do respectivo Emissor;
- III. suspensão do Emissor no seu respectivo Mercado de Listagem;
- IV. por determinação da CVM;

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

V. por determinação da Câmara de Compensação e Liquidação; ou

VI. por determinação do Diretor de Operações.

Art. 88. A Base Exchange informará ao mercado, por meio de Comunicado Circular, a suspensão da admissão à negociação de Ativos e sua respectiva fundamentação.

Art. 89. Quando da suspensão da admissão à negociação de um Ativo, a Base Exchange realizará o Cancelamento de todas as Ofertas do referido Ativo.

Art. 90. Não serão aceitas, em qualquer Modalidade de Negociação, Ofertas de Ativos que tiverem sua admissão à negociação suspensa.

Art. 91. As suspensões previstas nesta seção poderão durar pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser ampliado, a exclusivo critério da Base Exchange, desde que por decisão fundamentada.

Art. 92. A Base Exchange divulgará, por meio de Comunicado Circular, o Dia Útil e o horário para reabertura de negociação dos Ativos suspensos, devendo divulgar ao mercado as informações e os esclarecimentos prestados pelos Emissores, quando aplicável.

Art. 93. As ocorrências de suspensão de Ativos serão comunicadas à CVM.

Art. 94. A Base Exchange adotará procedimentos e controles que assegurem o cumprimento imediato das decisões relacionadas à suspensão ou à exclusão de negociação dos Ativos emitidos pelos Emissores que tenham sido emanadas pelo Mercado de Listagem, uma vez que tais decisões tornem-se públicas ou sejam devidamente comunicadas à Base Exchange.

Capítulo III. Revogação de Admissão à Negociação

Art. 95. A admissão dos Ativos à negociação poderá ser revogada nas seguintes hipóteses:

- I. exclusão da admissão do Ativo à negociação no seu Mercado de Listagem;
- II. exclusão do Emissor no seu Mercado de Listagem;
- III. por determinação da CVM;
- IV. por determinação da Câmara de Compensação e Liquidação; ou
- V. por determinação do Diretor de Operações.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 96. A Base Exchange informará ao mercado, por meio de Comunicado Circular, a revogação da admissão à negociação de Ativos e a sua respectiva fundamentação.

Art. 97. Não serão aceitas, em qualquer Modalidade de Negociação, Ofertas de Ativos que tiverem sua admissão à negociação revogada.

Art. 98. As ocorrências de revogação de Ativos deverão ser comunicadas à CVM.

Sujeito à aprovação regulatória

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Título II. Operações

Capítulo I. Conectividade com o Ambiente de Negociação

Art. 99. A conexão ao Ambiente de Negociação pode ser realizada por:

- I. Participante de Negociação Pleno;
- II. Participante de Negociação, desde que sob a responsabilidade de um Participante de Negociação Pleno; e
- III. Operador, Assessor de Investimento, Comitente e Formador de Mercado, desde que sob a responsabilidade de um Participante de Negociação ou Participante de Negociação Pleno.

Art. 100. As conexões somente podem ser realizadas nos termos, nas condições e nas modalidades de Acesso descritos no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação e no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 101. A Base Exchange supervisiona e controla as conexões e suas respectivas modalidades, bem como o cumprimento dos termos, das condições e dos modos de Acesso descritos no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação e no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 102. O envio de Ofertas aos Sistemas de Negociação pode ser realizado pelas diferentes Sessões de Negociação abaixo, observado o detalhamento constante do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação:

- I. Mesa;
- II. Sessão Supervisora; e
- III. Sessão Patrocinada.

Capítulo II. Modalidade de Negociação

Seção I. Regras Gerais

Art. 103. A Base Exchange terá suas operações segregadas em 2 (duas) Modalidades de Negociação, cada qual com diferentes estruturas operacionais e de negociação, conforme os termos estabelecidos no Ordenamento Base:

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- I. **Modalidade de Negociação Contínua:** Modalidade de Negociação em modo contínuo destinada a transacionar operações com os Ativos admitidos à negociação a qualquer momento, conforme procedimentos previstos no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação. As operações nesta Modalidade de Negociação serão liquidadas conforme os prazos, regras e procedimentos estabelecidos pela Câmara de Compensação e Liquidação da Base Clearing, observado o respectivo manual operacional; e
- II. **Modalidade de Negociação Não Contínua:** Modalidade de Negociação destinada à realização de procedimentos operacionais específicos, incluindo a Recompra Base, cujas regras, critérios de formação de preço, execução e liquidação observarão os procedimentos previstos no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação e os prazos, regras e procedimentos estabelecidos pela Câmara de Compensação e Liquidação da Base Clearing, observado o respectivo manual operacional.

Seção II. Modalidade de Negociação Contínua

Art. 104. Durante a Modalidade de Negociação Contínua, cada Oferta válida enviada ao Ambiente de Negociação será inserida no Livro de Ofertas do determinado Ativo, acionando o processo de tentativa de Casamento, observado o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Art. 105. O processo de formação de preço se dará pela formação do Livro de Ofertas, respeitando os princípios de prioridade-preço e prioridade-tempo.

Art. 106. As Ofertas poderão ser alteradas e canceladas a qualquer momento, desde que a fase de negociação assim o permita e que não tenha havido o Casamento.

Seção III. Modalidade de Negociação Não Contínua

Art. 107. Durante a Modalidade de Negociação Não Contínua, as Ofertas enviadas para a respectiva modalidade operacional de negociação serão registradas e inseridas no respectivo Livro de Ofertas, sem acionar o Casamento.

Art. 108. As regras de formação de preços na Modalidade de Negociação Não Contínua serão definidas no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Art. 109. Ao final do procedimento operacional de Recompra Base, as Ofertas são submetidas ao Casamento no preço resultante do respectivo procedimento.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 110. As Ofertas poderão ter restrições quanto a alteração e cancelamento, na forma disposta no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Art. 111. As regras e procedimentos da Modalidade de Negociação Não Contínua e da Recompra Base observarão os termos previstos no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação, incluindo eventual segregação operacional, tecnológica ou funcional aplicável às respectivas modalidades e procedimentos.

Seção IV. Ciclo de Negociação

Art. 112. Ciclo de Negociação é o conjunto de fases que compõem um Dia de Negociação regular na Base Exchange, a depender da Modalidade de Negociação, conforme especificado no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Art. 113. Os Ativos são negociados, a depender da Modalidade de Negociação, em horários pré-definidos, conforme Quadro de Horários divulgado pela Base Exchange.

Art. 114. A Base Exchange realizará os Ciclos de Negociação de forma independente para cada Modalidade de Negociação, conforme estabelecido no Ordenamento Base.

Art. 115. O Ciclo de Negociação será coordenado pelo Diretor de Operações.

Art. 116. Na ausência do Diretor de Operações, a direção do Ciclo de Negociação ficará a cargo de outro Diretor, conforme designação da Diretoria.

Seção V. Dias e Horários de Negociação

Art. 117. Será divulgado no Site da Base, para cada Modalidade de Negociação, o Calendário Operacional, que deverá conter os Dias de Negociação de realização dos Ciclos de Negociação e respectivo Quadro de Horários.

Art. 118. Caberá ao Diretor de Operações, caso necessário, alterar o Quadro de Horários e informar as modificações, de forma fundamentada, ao mercado, à CVM e ao BACEN, por meio da divulgação de Comunicado Circular.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Seção VI. Códigos de Negociação

Art. 119. A Base Exchange utilizará códigos de negociação para identificação dos Ativos no Ambiente de Negociação, podendo modificá-los a qualquer momento, desde que previamente comunicado ao mercado por meio da divulgação de Comunicado Circular.

Art. 120. O mesmo Ativo poderá ter mais de um código de negociação, a depender da Modalidade de Negociação a que pertença, conforme disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Capítulo III. Recebimento de Ofertas

Art. 121. Os tipos de Ofertas disponíveis no Ambiente de Negociação, bem como as disposições aplicáveis a cada tipo de Oferta, serão determinados conforme as regras constantes no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Capítulo IV. Registro de Ofertas

Art. 122. As Ofertas aceitas pela Base Exchange serão registradas nos Sistemas de Negociação, com a atribuição de número sequencial único, no Dia de Negociação, para cada Oferta, e serão ordenadas conforme algoritmo de priorização de preço-tempo.

Art. 123. As Ofertas recebidas no Ambiente de Negociação poderão ser rejeitadas antes de seu registro quando:

- I. forem enviadas em formato não reconhecido pelos Sistemas de Negociação;
- II. não forem fornecidos os parâmetros obrigatórios para cada tipo de Oferta;
- III. forem fornecidos parâmetros incorretos ou inconsistentes com o tipo de Oferta; ou
- IV. os limites configurados em Ferramenta de Risco Pré-Negociação forem extrapolados.

Art. 124. Após o registro das Ofertas, os Sistemas de Negociação iniciarão o processo de tentativa de Casamento, a fim de verificar a existência de Ofertas em sentido oposto, em condições compatíveis de preço e execução, podendo ocorrer:

- I. impossibilidade de atendimento imediato dos parâmetros de execução de Oferta, sendo a Oferta rejeitada e não inserida no Livro de Ofertas, conforme detalhado no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação;

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- II. compatibilidade entre Ofertas, levando à execução integral ou parcial da Oferta registrada. No caso de execução parcial, a quantidade remanescente da Oferta registrada poderá ser cancelada ou inserida no Livro de Ofertas, conforme detalhado no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação; ou
- III. caso não sejam encontradas Ofertas em sentido oposto compatíveis com a Oferta registrada ou no caso de execução parcial, conforme acima indicado, a Oferta ou a quantidade remanescente da Oferta, conforme o caso, poderão ser canceladas ou inseridas no Livro de Ofertas, conforme detalhado no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Art. 125. Todos os tipos de Oferta deverão respeitar os prazos de validade originais, exceto se expressamente alterados, o que poderá ocorrer a qualquer tempo.

Art. 126. Parâmetros das Ofertas como quantidade, preço e quantidade aparente poderão ser alterados a depender da fase de negociação, desde que a Oferta tenha sido registrada, conforme o Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Art. 127. As Ofertas poderão ser canceladas durante a Modalidade de Negociação Contínua por quem as tenha originado ou pela Base Exchange, observadas as exceções previstas no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Art. 128. Os Participantes Autorizados receberão informação acerca das Ofertas enviadas ao Ambiente de Negociação quanto à rejeição, alteração, execução integral ou parcial ou qualquer outra alteração de estado.

Capítulo V. Casamento de Ofertas

Art. 129. A cada recebimento de nova Oferta pelo Ambiente de Negociação, a tentativa de Casamento ocorre de forma que sejam verificadas Ofertas com condições de preço compatíveis, em sentido oposto, para fins de execução, respeitados os princípios de prioridade de execução e todas as regras dispostas no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Art. 130. No Casamento, Ofertas registradas serão executadas contra as Ofertas de melhor preço Exequível em sentido oposto inseridas no Livro de Ofertas conforme princípio de prioridade-preço, ou seja: (i) menor preço para Ofertas de compra; ou (ii) o maior preço para Ofertas de venda.

Art. 131. Caso existam Ofertas no sentido oposto inseridas no Livro de Ofertas ao mesmo preço, elas serão executadas conforme o princípio de prioridade-tempo.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 132. As Ofertas são ordenadas no Livro de Ofertas em ordem cronológica de seus horários, tendo prioridade de execução as Ofertas mais antigas.

Art. 133. As Ofertas existentes no Livro de Ofertas serão ordenadas de acordo com os princípios de prioridade-preço-tempo.

Art. 134. A cada execução de Ofertas durante o Casamento será gerado um Negócio e os Participantes Autorizados receberão confirmação da quantidade executada e o preço de execução, sendo referido Negócio posteriormente submetido aos procedimentos de Aceite, Compensação e Liquidação da Câmara de Compensação e Liquidação da Base Clearing, nos termos da regulamentação e dos normativos aplicáveis.

Art. 135. A cada Negócio gerado a Base Exchange enviará confirmação acerca de tal fato aos Participantes Autorizados.

Art. 136. A Base Exchange disponibilizará mecanismos para a prevenção de realização de Negócios pelo mesmo Comitente, podendo estabelecer controles obrigatórios, parâmetros mínimos e demais medidas prudenciais voltadas à preservação da integridade e regularidade do mercado.

Parágrafo Único. O Comitente que quiser utilizar tal funcionalidade deverá indicá-lo explicitamente a cada Oferta enviada ao Ambiente de Negociação.

Capítulo VI. Cancelamento, Correção e Inclusão de Ofertas e Negócios

Art. 137. A Base Exchange poderá realizar o cancelamento de Ofertas, bem como a correção, cancelamento e a inclusão de Negócios após o seu registro, desde que não tenham sido iniciados os procedimentos de Liquidação na Câmara, nas seguintes hipóteses:

- I. infração à legislação e à regulação vigentes, bem como ao Ordenamento Base;
- II. erro operacional dos Participantes envolvidos no Negócio, observado o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação e mediante avaliação da Base Exchange;
- III. falha de sistema no âmbito da Base Exchange que impacte a negociação; ou
- IV. Negócio que possa representar risco sistêmico ou risco ao funcionamento do Mercado de Bolsa administrado pela Base Exchange, observado o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Parágrafo Único. A Base Exchange instruirá a Câmara a realizar o cancelamento ou a correção de Negócios nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, observado o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Art. 138. O Cancelamento de Ofertas está condicionado à existência de tempo hábil até o fechamento do mercado.

Art. 139. O cancelamento, a correção e a inclusão de Ofertas e Negócios e a correção de Negócios poderão ensejar a aplicação de multa aos Participantes Autorizados, nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação e dos demais normativos do Ordenamento Base.

Art. 140. O cancelamento, a correção e a inclusão de Ofertas e Negócios serão objeto de comunicação, nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Parágrafo Único. A Base Exchange não se responsabiliza pela execução das Ofertas que não puderem ser canceladas em razão do estágio operacional em que se encontrem ou do encerramento das respectivas grades horárias operacionais.

Capítulo VII. Compensação e Liquidação

Art. 141. Os Negócios realizados no Mercado de Bolsa administrado pela Base Exchange são aceitos, compensados e liquidados pela Câmara de Compensação e Liquidação operada pela Base Clearing, que atua na qualidade de Contraparte Central, de acordo com suas regras e procedimentos.

Art. 142. Os termos e condições referentes ao Aceite, aos procedimentos de Alocação, Repasse, à Compensação e à Liquidação dos Negócios são estabelecidas em documentação específica da Câmara.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Capítulo VIII. Procedimentos Especiais

Art. 143. A Base Exchange adotará controle e procedimentos especiais de negociação para oferecer condições adequadas à participação equitativa dos Comitentes, conforme previsto nas disposições regulatórias aplicáveis, e efetivar o cumprimento de decisões administrativas e judiciais, em linha com as disposições legais aplicáveis e observado o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação. Os procedimentos especiais de negociação a serem adotados incluem os seguintes:

- I. Interrupção Não Programada de Negociação de Ativos;
- II. Mecanismo de Controle de Volatilidade;
- III. Controle de volume máximo por Oferta; e
- IV. Suspensão da negociação no Mercado de Bolsa administrado pela Base Exchange.

Art. 144. A Base Exchange possui mecanismos internos de controle de variação de preço e quantidade negociada de forma a evitar manipulação e criação de condições artificiais de demanda e demais práticas vedadas ou suspeitas previstas pelo Ordenamento Base e pela regulamentação vigente.

Art. 145. Quando forem ultrapassados os parâmetros estabelecidos de oscilação do preço, as Ofertas serão rejeitadas.

Art. 146. Adicionalmente, a Base Exchange poderá, por meio do Diretor de Operações, interromper as negociações de Ativos e/ou Participantes, quando:

- I. houver indícios de infrações às normas legais e regulamentares, tais como suspeita de manipulação e/ou criação de condições artificiais de demanda;
- II. por motivos técnicos, a atuação dos Participantes Autorizados, ou outras pessoas a eles vinculadas, seja atingida de forma significativa; e
- III. necessário para a manutenção de integridade do mercado ou para fins de cumprimento de decisões judiciais e administrativas e das normas estabelecidas pelo Ordenamento Base, na forma detalhada no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Parágrafo Único. A interrupção das negociações deverá ser comunicada imediatamente ao mercado e à CVM, acompanhada das informações disponíveis sobre sua motivação e abrangência operacional.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 147. A Base Exchange possui sistema de monitoramento contínuo e automatizado programado para acionar alertas em caso de verificação de situações atípicas e suspeitas, a fim de mitigar, dentre outras situações, os riscos de PLD-FTP, além de alertar para as situações descritas no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

§1º. Sem prejuízo dos procedimentos descritos no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação, caso o alerta seja acionado, a área responsável por PLD-FTP deverá efetuar todas as diligências necessárias à prevenção e mitigação de riscos, nos termos das normas estabelecidas pelo Ordenamento Base.

§2º. Caso haja violação dos parâmetros estabelecidos para os controles mencionados acima, tal violação será reportada ao Departamento de Autorregulação, e tempestivamente, à CVM.

Art. 148. A Base Exchange suspenderá as negociações no Mercado de Bolsa que administra quando houver suspensão de negociação no Mercado de Listagem, por conta de acionamento de mecanismo de *Circuit Breaker*.

Parágrafo Único. Durante o *Circuit Breaker*, o Ambiente de Negociação será paralisado, não promovendo o Casamento, bem como o registro ou alterações de Ofertas. Apenas o Cancelamento de Ofertas será permitido.

Art. 149. O Diretor de Operações poderá tomar medidas prudenciais caso o Mercado de Listagem do Ativo admitido à negociação entre em contingência, observado o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Art. 150. Cabe aos Participantes Autorizados a execução de Ofertas de compra e venda de Ativos que tenha sido determinada por ordem ou determinação judicial, observado o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Art. 151. As regras e medidas a serem adotadas pela Base Exchange com relação aos procedimentos especiais de negociação estão previstas no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Capítulo IX. Controles de Volume de Preço

Art. 152. O Ambiente de Negociação utilizará mecanismos específicos, baseados em critérios objetivos previamente divulgados ao mercado, de controle da oscilação de preço, conforme disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 153. Quando houver divulgação de fato relevante ou de notícia sobre Evento Corporativo que potencialmente impacte o preço de determinado Ativo, a Base Exchange interromperá a negociação de determinado Ativo durante seu período de leilão no Mercado de Listagem.

Art. 154. Quando determinado Ativo apresentar alta volatilidade de preços, acarretando, com isso, leilão no Mercado de Listagem, a Base Exchange interromperá a negociação de determinado Ativo durante esse período.

Capítulo X. Controle de Negociabilidade

Art. 155. A Base Exchange permitirá a negociação de um Ativo somente quando o Ativo: (i) estiver em estado de Negociação Contínua no Mercado de Listagem do Ativo; e (ii) possuir Preço de Referência no Mercado de Listagem do Ativo, conforme disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Capítulo XI. Execução por Determinação Judicial

Art. 156. O Comitente, ao receber a ordem ou autorização judicial, poderá escolher Participante Autorizado de sua preferência para colocação de Ofertas de compra e venda de Ativos no Ambiente de Negociação, em cumprimento à decisão judicial.

Art. 157. O Participante Autorizado escolhido para colocação de Ofertas em cumprimento à decisão judicial deverá, por sua vez, comunicar à Base Exchange sua designação, de acordo com procedimento estabelecido no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

Art. 158. Caso o Comitente não designe nenhum Participante Autorizado para colocação de Ofertas em cumprimento à decisão judicial, a Base Exchange deverá ser notificada para encaminhar ao Juízo uma relação nominal dos Participantes Autorizados vinculados ao Comitente, a fim de que o Comitente decida qual deles deverá cumprir a decisão.

Art. 159. Caberá ao Diretor de Operações tomar as decisões necessárias para o cumprimento das decisões judiciais, devendo dirimir quaisquer questões relacionadas a estas.

Art. 160. Nas operações realizadas por ordem ou determinação judicial incidirão as mesmas condições tarifárias aplicáveis às demais Ofertas.

Art. 161. O Participante Autorizado deverá prestar contas ao Juízo, informando à Base Exchange do cumprimento da determinação judicial.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Capítulo XII. Processos de Continuidade de Negócios

Art. 162. A Base Exchange conta com uma Política de Continuidade de Negócios e um Plano de Continuidade de Negócios que garantem o pleno funcionamento de suas atividades, exceto em condições de caso fortuito, força maior ou em caso de verificação de quaisquer outros fatores externos que não possam ser razoavelmente previstos com antecedência pela Base Exchange, com vistas à preservação do funcionamento regular, íntegro e contínuo do mercado.

Art. 163. A Base Exchange realizará, periodicamente, testes internos e externos de seu Plano de Continuidade de Negócios, a fim de assegurar o funcionamento de seus mercados em situações de contingência, incluindo testes integrados com a Câmara de Compensação e Liquidação operada pela Base Clearing e demais infraestruturas e prestadores de serviços considerados críticos para o funcionamento regular do mercado.

Art. 164. A Base Exchange manterá registro das informações referentes às Ofertas, aos Negócios, aos eventos operacionais e às trilhas de auditoria relacionadas às negociações cursados em seu mercado, por prazo de 5 (cinco) anos, que estará disponível para consultas e investigações mediante solicitação da CVM.

Art. 165. Todos os sistemas de informação da Base Exchange contarão com estrutura de duplicação de dados e armazenamento seguro de informações.

Art. 166. Os sistemas e políticas de armazenamento de informações da Base Exchange estarão sujeitos a auditoria, conforme determinação da CVM, caso haja indícios de que tais sistemas e políticas não estão atendendo às suas finalidades.

Capítulo XIII. Medidas Emergenciais

Art. 167. São consideradas situações emergenciais:

- I. decretação de estado de defesa, estado de sítio ou calamidade pública;
- II. guerra, comoção interna grave ou epidemias;
- III. caso fortuito ou força maior que afetem o funcionamento regular dos mercados;
- IV. criação de novos feriados, pontos facultativos ou outras datas que impactem ou paralise o curso regular das atividades; ou
- V. qualquer decisão emergencial tomada por outra entidade administradora de mercado que afete a regularidade dos mercados.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 168. Caberá ao Diretor-Presidente, ao Diretor de Operações ou à Diretoria Colegiada aplicar medidas emergenciais cautelarmente, conforme a situação emergencial.

Parágrafo único. São medidas emergenciais, conforme respectiva competência:

- I. decretar a interrupção do Ambiente de Negociação – Diretor-Presidente;
- II. interromper as negociações de Participantes e/ou suspender Participantes – Diretor-Presidente;
- III. cancelar ou alterar Negócios ou suspender a negociações de Ativos– Diretor de Operações; e
- IV. alterar ou instituir normas temporárias referentes ao mercado ou à prestação de serviços– Diretoria Colegiada.

Art. 169. Caberá à Diretoria Colegiada deliberar sobre a continuidade das medidas aplicadas, a depender da situação emergencial e observada a competência do Conselho de Administração em determinar a interrupção, total ou parcial, do Ambiente de Negociação.

Art. 170. A adoção de qualquer medida emergencial deve ser imediatamente comunicada à CVM e ao mercado, juntamente ao descritivo das razões que motivaram a adoção da medida e das respectivas repercussões para o Ambiente de Negociação, os Participantes e o mercado em geral.

Art. 171. A aplicação de qualquer medida emergencial não dispensa ou exonera os Participantes Autorizados e/ou Participantes Relacionados de quaisquer obrigações ou deveres de cumprir com suas responsabilidades no Ambiente de Negociação.

Art. 172. A Base Exchange será isenta de quaisquer responsabilidades, inclusive de indenização por eventuais danos e prejuízos causados aos Participantes Autorizados e/ou Participantes Relacionados, ou quaisquer entidades a ela vinculadas, pela adoção de medidas emergenciais.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

LIVRO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Título I. Comunicação

Art. 173. Os Comunicados Circulares são o meio formal de comunicação da Base Exchange com seus Participantes, reguladores e ao mercado em geral, emitidos para divulgar atualizações de normas e procedimentos, informações relevantes ou de interesse dos Participantes ou, ainda, aquelas exigidas legalmente.

§1º. Os Comunicados Circulares emitidos pela Base Exchange serão emitidos de maneira pública e ampla por meio do envio de e-mail aos interessados, cadastrados em *mailing* da Base Exchange, e da divulgação no Site da Base.

§2º. A Base Exchange poderá estabelecer e/ou utilizar outros meios de comunicação externos, públicos ou privados, conforme necessário.

Título II. Atividade Sancionadora

Art. 174. A aplicação de penalidades pela Base Exchange tem por objeto garantir a aplicação equânime das regras e dispositivos do Ordenamento Base, observadas as hipóteses, os procedimentos e as demais regras dispostas no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 175. Constituem infrações passíveis de penalidades qualquer violação aos dispositivos deste Regulamento de Negociação, dos demais documentos que compõem o Ordenamento Base e constantes de legislação ou regulação aplicáveis.

Parágrafo Único. Haverá direito de interposição de recursos em face de decisões proferidas pela Base Exchange, na forma prevista no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 176. A Base Exchange poderá adotar, por meio do seu Diretor de Operações, medidas imediatas caso sejam identificadas violações que representem ameaça à integridade ou à segurança do Mercado de Bolsa que administra, incluindo, sem limitação, a suspensão de todos ou alguns dos direitos de negociação do Participante Autorizado e/ou do Participante Relacionado.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Título III. Resolução de Conflitos

Art. 177. A Base Exchange e as pessoas subordinadas a este Regulamento de Negociação obrigam-se a resolver por meio de arbitragem toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na legislação e regulamentação em vigor, nas normas editadas pelo CMN, BACEN, CVM e no Ordenamento Base.

Art. 178. As arbitragens serão conduzidas na Câmara FGV de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas de acordo com as regras previstas no Regulamento da referida Câmara, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, no idioma português.

Título IV. Disposições Gerais

Art. 179. Quaisquer outros documentos operacionais, normativos ou Comunicados Circulares que venham a ser expedidos pela Base Exchange serão considerados parte integrante e complementar deste Regulamento de Negociação, podendo detalhar, regulamentar e disciplinar as atividades, comportamentos e ações aqui previstos.

Art. 180. A área proprietária responsável pelo apoio na elaboração e revisão deste Regulamento de Negociação é a Área de Operações. O presente Regulamento de Negociação será aprovado, e poderá ser revisado e alterado, sempre que necessário pelo Conselho de Administração da Base Exchange e, conforme aplicável, pelos órgãos reguladores competentes, nos termos da regulamentação editada por estes.

§1º. Este Regulamento de Negociação entra em vigor na data de sua aprovação.

§2º. Este Regulamento de Negociação e suas alterações serão publicados no Site da Base, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

§3º. Os casos omissos e dúvidas de interpretação relativos a este Regulamento de Negociação serão tratados pelo Conselho de Administração da Base Exchange, de acordo com a legislação vigente e o Ordenamento Base.

§4º. Caso qualquer disposição deste Regulamento de Negociação venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada na medida do possível para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes deste Regulamento de Negociação não sejam afetadas ou prejudicadas.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO			
[SIGLA]	VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

§5º. No caso de conflito entre as disposições deste Regulamento de Negociação e os demais normativos da Base Exchange, deve prevalecer o normativo mais específico, considerando a matéria objeto de conflito. No caso de conflito entre as disposições deste Regulamento de Negociação e o Estatuto Social da Base Exchange, prevalecerá o Estatuto Social. No caso de conflito entre as disposições deste Regulamento de Negociação e da legislação e regulamentação vigente, prevalecerá o disposto na legislação e regulamentação vigente.

Sujeito à aprovação regulatória